



PROCESSO Nº: 1.549-0/2014

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA

INTERESSADO: GERCINO CAETANO ROSA

**ADVOGADOS: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO OAB/MT 15.436 e
NADIA RIBEIRO DE FREITAS OAB/MT 18.069**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ACÓRDÃO 210/2015-PC– CONTAS
ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014)**

RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos oposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, Sr. Gercino Caetano Rosa, por meio de seus procuradores, em face do Acórdão nº 210/2015-PC, proferido nos autos do Processo Nº 1.154-0/2014, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, exercício 2014, com recomendação, determinação e multas ao embargante.

Alega o Recorrente contradição na Decisão prolatada pelo Relator na aplicação das multas nas irregularidades 1.4.1-JB10 e 1.5-JB09, requerendo sejam recebidos os embargos e suspensos os efeitos da decisão prolatada, e, no mérito, requer provimento total ao recurso interposto, para sanear a Decisão recorrida, quanto aos pontos contraditórios.

Em consonância ao procedimento do artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ocorreu no processo apenso 273872/2015 o juízo prévio positivo de admissibilidade destes Embargos Declaratórios, ante o preenchimento dos requisitos regimentais do artigo 272 e artigo 273 do Regimento Interno.

O Recurso foi submetido à análise da SECEX desta relatoria, que concluiu pelo provimento apenas do item 1.5 (JB 09). Quanto ao item 1.4 (JB 10), deve permanecer a decisão do Acórdão nº 210/2015 – PC.



O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 877/2016, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestando:

*“a) pelo **conhecimento dos embargos de declaração**;*

b) no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de se extirpar contradição contida no Acórdão nº 210/2015-PC e se afastar a irregularidade classificada como “JB 09– Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)”, bem como, a multa de 11 UPF's/MT aplicada pela sua configuração.”

É o Relatório.

Gabinete de Conselheiro, Cuiabá, 11 de Abril de 2016.

(Assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator